

II - o inciso III do artigo 138 (Ajuste SINIEF-13/10).  
III - do artigo 214 (Ajuste SINIEF-13/10):

a) a alínea "a" do item 1 do § 4º;

b) o item 2 do § 4º;

c) o § 6º;

IV - do § 3º do artigo 251:

a) a alínea "a" do item 1;

b) os itens 3 e 4;

V - o inciso I do artigo 74 do Anexo I.

Artigo 4º - Ficam convalidados os procedimentos adotados no período de 1º de outubro de 2009 a 15 de dezembro de 2009, pelas montadoras e importadoras de veículos automotores, relativamente às operações com veículos automotores novos por elas realizadas nos termos do Convênio ICMS 116/09, de 11 de dezembro de 2009 (Convênio ICMS-144/2010).

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2010, exceto em relação aos dispositivos a seguir enumerados que produzem efeitos:

I - desde 16 de dezembro de 2009, o inciso II do artigo 1º;

II - desde 21 de maio de 2010, o inciso VII do artigo 2º;

III - desde 20 de julho de 2010, as alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 2º;

IV - desde 1º de novembro de 2010, os incisos I e VIII do artigo 2º e o inciso IV do artigo 3º;

V - desde a data da publicação deste decreto, o inciso I do artigo 1º, a alínea "d" do inciso VI do artigo 1º e o artigo 4º;

VI - a partir de 1º de março de 2011, os incisos I, II e III do artigo 3º.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 2010  
ALBERTO GOLDMAN

*Mauro Ricardo Machado Costa*

Secretário da Fazenda

*Luiz Antonio Guimarães Marrey*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 30 de novembro de 2010.

OFÍCIO GS-CAT Nº 639-2010

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta do decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

As modificações introduzidas no Regulamento do ICMS decorrem, principalmente, da necessidade de adequá-lo às disposições contidas no Convênio ICMS-116/09, celebrado em Gramado, RS, no dia 11 de dezembro de 2009, no Convênio ICMS-73/10, celebrado em Brasília, DF, no dia 3 de maio de 2010, nos Convênios ICMS-126/10, 128/10, 131/10, 140/10, 144/10, 148/10, 149/10, 150/10, 153/10, 159/10 e Ajustes SINIEF-12/10 e 13/10, todos celebrados em Belo Horizonte, MG, no dia 24 de setembro de 2010, e no Convênio ICMS-160/10, celebrado em Brasília, DF, no dia 7 de outubro de 2010.

Apresento, a seguir, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

O artigo 1º altera diversos dispositivos do Regulamento do ICMS, a saber:

1 - o inciso I altera o artigo 70-G, para promover apenas uma correção técnica na denominação do parágrafo, reenumerando o § 1º para parágrafo único, tendo em vista a existência de um único parágrafo no artigo, mantendo o texto na íntegra;

2 - o inciso II altera o artigo 305 para incluir os percentuais de 1,5% e 9,5% dentre aqueles a serem utilizados na determinação da base de cálculo do ICMS nas operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto ao consumidor localizado em outro Estado, conforme disposto no Convênio ICMS-116/09;

3 - o inciso III altera o "caput" do artigo 316, que atribui a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente nas prestações de serviços de transporte de cargas realizado por transportador autônomo ou transportadora de outro Estado ao tomador do serviço, trazendo uma ressalva a regra de substituição tributária disposta no "caput", excetuando da condição de sujeito passivo por substituição o produtor rural e o Microempreendedor Individual - MEI, conforme as disposições do Convênio ICMS-132/10;

4 - o inciso IV dá nova redação ao "caput" do artigo 16 do Anexo I, que concede isenção de ICMS nas operações com artigos e aparelhos ortopédicos e para fraturas, alterando apenas o fundamento legal do dispositivo, tendo em vista a revogação do Convênio ICMS-47/97 pelo Convênio ICMS-126/10, escrito nos mesmos termos;

5 - o inciso V dá nova redação ao § 1º do artigo 74 do Anexo I para incluir como condição que o benefício relativo à isenção na aquisição de insumos agropecuários, máquinas e equipamentos por contribuinte de Roraima, abrangido pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial daquele Estado, aplica-se somente às aquisições autorizadas pelas cooperativas operacionalizadoras do projeto, conforme disposto no Convênio ICMS-153/10;

6 - a alínea "a" do inciso VI altera o "caput" do artigo 88 do Anexo I, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como taxi, ao alterar o limite de 127 hps do motor para motores de até dois mil centímetros cúbicos (2.0l), conforme estabelecido no Convênio ICMS-144/10;

7 - a alínea "b" do inciso VI dá nova redação à alínea "a" do inciso I do acima mencionado artigo 88 do Anexo I, para dispor que, na hipótese de ampliação do número de vagas de taxistas, nos limites estabelecidos em concorrência pública, não se aplica a condição de o adquirente exercer, há pelo menos um ano, a atividade de taxista, para fins de fruição da isenção em referência;

8 - a alínea "c" do inciso VI, por sua vez, dá nova redação ao item 2 do § 1º, também do artigo 88 do Anexo I, introduzindo obrigação ao taxista de obter declaração emitida por órgão competente, comprovando que possui autorização para exercer a sua atividade, nos termos e condições estabelecidos em concorrência pública que ampliou o número de vagas de taxistas, para fins de fruição da isenção na aquisição do veículo a ser utilizado como taxi;

9 - a alínea "d" do inciso VI dá nova redação ao § 7º do mencionado artigo 88 do Anexo I, ao retirar a expressão de que o benefício somente poderá ser utilizado uma vez, restando a condição de que o taxista não tenha adquirido, nos últimos 2 (dois) anos, veículo com isenção ou com redução da base de cálculo do imposto, exceto nos casos de destruição total, roubo ou furto, conforme disposto nos Convênios ICMS-82/03 e 104/05;

10 - o inciso VII altera o "caput" do artigo 94 do Anexo I, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, para fazer constar no fundamento legal do dispositivo o Convênio ICMS-160/10, de 7 de outubro de 2010, que acrescentou outros fármacos e medicamentos à relação de produtos constante no Anexo Único do Convênio ICMS- 87/02, de 28 de junho de 2002, e beneficiados com a isenção;

11 - o inciso VIII altera o "caput" do artigo 12 do Anexo II, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS incidente nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, ou com máquinas e implementos agrícolas, arrolados nos Anexos I e II do Convênio ICMS-52/91, de 26/09/1991, para indicar, no fundamento legal desse dispositivo, que o Anexo II passa a valer com as alterações feitas pelo Convênio ICMS-140/10, de 24 de setembro de 2010, o qual amplia a descrição dos itens relativos aos irrigadores para uso na lavoura de forma que o benefício seja estendido aos elementos integrantes do sistema de irrigação, tendo em vista que tal sistema é transportado em partes.

O artigo 2º acrescenta diversos dispositivos ao Regulamento do ICMS, a saber:

1 - o inciso I acrescenta o § 8º ao artigo 135, para dispor sobre as operações e prestações relativamente às quais fica dispensada a emissão de Cupom Fiscal, com expressa orientação para que seja emitida, nesses casos, a Nota Fiscal ou a Nota Fiscal Eletrônica;

2 - o inciso II acrescenta o § 6º ao artigo 316, para prever que, na prestação de serviço de transporte de cargas realizada por transportador autônomo ou por empresa transportadora localizada em outro Estado, se o tomador do serviço for produtor rural ou Microempreendedor Individual - MEI, o imposto relativo à prestação do serviço deverá ser recolhido pelo transportador autônomo ou pela transportadora, e não pelo tomador do serviço;

3 - o inciso III altera o artigo 2º do Anexo I, para incluir medicamentos e produtos intermediários entre os produtos beneficiados com a isenção do imposto nas saídas internas ou interestaduais com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS;

4 - o inciso IV acrescenta a alínea "g" ao inciso II do artigo 56 do Anexo I, para estender a isenção de ICMS no desembarço aduaneiro, em decorrência de importação direta de bens destinados a ensino e pesquisa científica, às importações efetuadas por fundações de direito privado que atendam aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, contratadas pelas Instituições Federais de Ensino Superior, bem como pelas Instituições Científicas e Tecnológicas, para dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, nos termos da Lei Federal nº 8.958/94, desde que os bens adquiridos integrem o patrimônio da contratante;

5 - o inciso V acrescenta o inciso XII ao artigo 92 do Anexo I, que dispõe sobre a isenção do imposto nas operações com medicamentos, para inserir novos produtos dentre aqueles beneficiados com a isenção, conforme disposto no Convênio ICMS-159/10;

6 - o inciso VI acrescenta os itens 87 a 90 ao § 1º do artigo 130 do Anexo I, que prevê a isenção do ICMS nas operações internas ou interestaduais com medicamentos e reagentes químicos, kits laboratoriais e equipamentos, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, inclusive em programas de acesso expandido, de forma a incluir vários medicamentos e reagentes químicos na relação de produtos beneficiados com a referida isenção;

7 - o inciso VII acrescenta o artigo 150 ao Anexo I, tornando isentas do ICMS as operações com o medicamento fostato de osetamir, vinculadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular e destinadas ao tratamento dos portadores da Gripe A (H1N1), conforme disposto no Convênio ICMS-73/10;

8 - a alínea "a" do inciso VIII acrescenta o § 3º ao artigo 8º do Anexo XVII, que dispõe sobre o diferimento do imposto incidente na cessão de meios de rede na prestação de serviço de comunicação realizada entre empresas de telecomunicação relacionadas em Ato Cotepe e também empresas de Serviço Limitado Especializado, Serviço Móvel Especializado e Serviço de Comunicação Multimídia, de modo a atribuir à cessionária a responsabilidade de recolher o ICMS incidente na cessão dos meios de rede nas hipóteses em que a operação a usuário final tiver tributação diminuída devido a benefício fiscal ou quando for para consumo próprio;

9 - a alínea "b" do inciso VIII acrescenta o § 4º ao mencionado artigo 8º do Anexo XVII, dispondo sobre a forma como o imposto previsto no § 3º do artigo deverá ser calculado, de acordo com o Convênio ICMS-128/10;

10 - a alínea "c" do inciso VIII, por sua vez, acrescenta o § 5º ao artigo 8º do Anexo XVII, dispondo que o diferimento do imposto incidente na cessão de meios de rede na prestação de serviço de comunicação não se aplica nas hipóteses de prestações realizadas a empresas não inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou optantes pelo Simples Nacional e nas prestações realizadas por empresas optantes pelo Simples Nacional.

O artigo 3º revoga diversos dispositivos do Regulamento do ICMS, a saber:

1 - os incisos I e II revogam dispositivos dos artigos 136 e 138, que disciplinam a emissão de Nota Fiscal, no último dia do mês, para efeito de lançamento englobado, no livro Registro de Entradas, dos documentos fiscais relativos a serviços de transporte tomados, bem como sobre as informações que essas Notas Fiscais devem conter e a destinação de suas vias;

2 - o inciso III revoga dispositivos do artigo 214 que dispõem sobre o lançamento englobado, no livro Registro de Entradas, dos documentos fiscais relativos a serviços de transporte tomados e a mercadorias destinadas a uso ou consumo, bem como sobre a possibilidade de escrituração englobada de documentos relativos à aquisição de mercadorias ou aos serviços

tomados pelos prestadores de serviços de transporte que optarem pela redução da tributação condicionada ao não aproveitamento dos créditos;

3 - o inciso IV revoga dispositivos do artigo 251 que tratam da dispensa do uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, com o intuito de efetuar uma correção técnica, tendo em vista que, nas operações e prestações referidas nos dispositivos ora revogados, quais sejam: (a) operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, (b) operações realizadas fora do estabelecimento e (c) operações com mercadorias e prestações de serviços em que o destinatário ou o tomador do serviço seja órgão da Administração Pública, o que se dispensa é a emissão do Cupom Fiscal e não o uso do ECF, cabendo ressaltar que a dispensa da emissão do Cupom Fiscal nas referidas operações e prestações passa a estar prevista no § 8º do artigo 135, cuja inclusão está sendo proposta no inciso I do artigo 2º da presente minuta de decreto;

4 - o inciso V revoga o inciso I do artigo 74 do Anexo I, que prevê a isenção do ICMS na saída de insumos agropecuários e de máquinas e equipamentos, com destino a contribuinte abrangido pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima, com o objetivo de efetuar uma correção técnica, mediante o seguinte: (a) exclusão, como condição para fruição do benefício, o fato de as aquisições serem autorizadas pelas cooperativas operacionalizadoras do referido projeto e (b) previsão de que a isenção somente se aplica nas aquisições autorizadas pelas mencionadas cooperativas, conforme proposta de alteração constante no inciso V do artigo 1º da presente minuta de decreto.

O artigo 4º convalida os procedimentos adotados pelas montadoras e importadoras de veículos automotores, no período de 1º de outubro de 2009 a 15 de dezembro de 2009, relativamente às operações com veículos novos praticadas nos termos do Convênio ICMS 116/09, de 11 de dezembro de 2009, que introduziu duas novas alíquotas de IPI dentre as já previstas no Convênio ICMS-51/00, as quais são utilizadas na determinação da base de cálculo do ICMS nas operações com faturamento direto ao consumidor localizado em outro Estado.

Por fim, o artigo 5º dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

*Mauro Ricardo Machado Costa*

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor ALBERTO GOLDMAN

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

## DECRETO Nº 56.458, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

*Institui a Medalha "Cinquentenário do Nono Batalhão de Polícia Militar Metropolitana" e dá providências correlatas*

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica instituída a Medalha "Cinquentenário do Nono Batalhão de Polícia Militar Metropolitana", com o objetivo de galardoar personalidades civis e militares, bem como instituições públicas e privadas, que tenham prestado relevantes serviços ao 9º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana ou, de algum modo, prestado relevantes serviços ao Estado de São Paulo e à população paulista, contribuindo, dessa maneira, para a elevação do nome da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A medalha ora instituída é formada em broquel (formato circular), em metal prateado, medindo 35mm (trinta e cinco milímetros) de diâmetro:

I - no anverso, sobre um fundo prata (branco), ao centro, um archote, em jalne (ouro) em goles (vermelho), em chefe, em sable (preto), em caracteres versais, a inscrição "9º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR METROPOLITANO", tendo à direita e à esquerda, em blau (azul), uma estrela de cinco pontas, sobreposta por um ramo de louro, em sinople (verde) e em ponta, a inscrição "50 anos";

II - no verso, ao centro, o Brasão de Armas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, inserido em sua moldura circular com a inscrição em caracteres versais maiúsculos, em sua metade superior "POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO" e na metade inferior a data: "15-XII-1831", tudo em alto relevo;

III - a medalha pende de uma fita de gorgorão de seda chamalotada de 60mm (sessenta milímetros) de comprimento, e 35mm (trinta e cinco milímetros) de largura, tendo as seguintes cores em suas listas verticais: ao centro azul com 15mm (quinze milímetros) e na seqüência em cada lado, branco com 5mm (cinco milímetros) de comprimento, tendo na junção da mesma com a medalha, a inserção de uma faixa horizontal de 10mm (dez milímetros) quadriculada nas cores preta e branca, representando o símbolo da Polícia Comunitária Internacional;

IV - acompanharão a medalha: a miniatura, a barreta, a roseta, o diploma, o histórico e as condições de uso da medalha.

§ 1º - A miniatura terá 15mm (quinze milímetros) de diâmetro, pendente por uma fita de 15mm (quinze milímetros) de largura e 60mm (sessenta milímetros) de comprimento, nas mesmas cores mencionadas no inciso III deste artigo.

§ 2º - A barreta terá 35mm (trinta e cinco milímetros) de comprimento por 11mm (onze milímetros) de altura, com a mesma disposição de cores da fita, e ao centro uma taça flamejante em ouro.

§ 3º - A roseta terá 10mm (dez milímetros) de diâmetro, com a mesma disposição de cores da fita, e ao centro uma taça flamejante em ouro.

§ 4º - O diploma terá as características e dizeres a serem estabelecidos pela Comissão a que se refere o artigo 3º deste decreto.

Artigo 3º - A medalha será outorgada pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, mediante proposta de uma Comissão integrada pelo Comandante do 9º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana, que será seu Presidente, e 4 (quatro) Oficiais por ele nomeados dentre os integrantes da Unidade.

§ 1º - A Comissão se reunirá tantas vezes quantas se fizerem necessárias, por convocação de seu presidente.

§ 2º - A aprovação das indicações das personalidades e instituições a serem agraciadas dependerá do voto da maioria absoluta de membros da Comissão e do "ad referendum" do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

§ 3º - A medalha poderá ser concedida a título póstumo.

Artigo 4º - Os diplomas, acompanhados do "currículo vital" do indicado, serão encaminhados ao Conselho Estadual de Honrarias e Mérito para deliberação e registro.

Parágrafo único - A recusa do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito em registrar o diploma, importará no cancelamento da indicação.

Artigo 5º - Perderá o direito ao uso da condecoração, bem como a ele não fará jus, aquele que tenha sido condenado à pena privativa de liberdade ou praticado qualquer ato contrário à dignidade ou ao espírito da honraria.

Artigo 6º - O militar do Estado indicado deverá, se Praça, estar, no mínimo, no comportamento "bom" e, se Oficial, não ter sido punido pelo cometimento de falta grave, ou, em qualquer caso, não ter sido punido pelo cometimento de faltas atentatórias às instituições ou ao Estado, atentatórias aos direitos humanos fundamentais, ou de natureza desonrosa.

Artigo 7º - Publicado o ato concessório da honraria em Boletim Geral da Instituição, a Comissão de que trata o artigo 3º deste decreto providenciará a lavratura do diploma respectivo, que será assinado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo e pelo Comandante do 9º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana.

Parágrafo único - A Comissão manterá um Livro-Ata próprio, que em sua abertura constará o Histórico do Cinquentenário do 9º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana e a seguir, em ordem numérica, os nomes e as qualificações dos agraciados.

Artigo 8º - A entrega das medalhas será feita, anualmente, em solenidade pública, de preferência na data de aniversário da OPM, na presença do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 10 - O presente regulamento somente poderá ser alterado após submissão ao Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

Artigo 11 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 2010

ALBERTO GOLDMAN

*Antonio Ferreira Pinto*

Secretário da Segurança Pública

*Luiz Antonio Guimarães Marrey*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 30 de novembro de 2010.

## DECRETO Nº 56.459, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

*Reduz para 6 (seis) meses o interstício no posto de 2º Tenente Dentista PM do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) da Polícia Militar do Estado de São Paulo*

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º - O interstício para a promoção ao posto de 1º Tenente Dentista PM do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), dos 2º Tenentes Dentista PM será reduzido para 6 (seis) meses.

Artigo 2º - A redução do interstício somente terá aplicação durante os 6 (seis) meses subsequentes à publicação deste decreto.

Artigo 3º - Os 2º Tenentes Dentista PM e desde que preenchidos os requisitos legais serão promovidos ao posto de 1º Tenente Dentista PM em 15 de dezembro do corrente ano.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 2010

ALBERTO GOLDMAN

*Antonio Ferreira Pinto*

Secretário da Segurança Pública

*Luiz Antonio Guimarães Marrey*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 30 de novembro de 2010.

## DECRETO Nº 56.460, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

*Aprova o Regimento Interno da Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores do Estado de São Paulo - EFAP, criada pelo Decreto nº 54.297, de 5 de maio de 2009, e organizada pelo Decreto nº 55.717, de 19 de abril de 2009, e dá providências correlatas*

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no parágrafo único do artigo 13 do Decreto nº 55.717, de 19 de abril de 2010,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica aprovado o Regimento Interno da Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores do Estado de São Paulo - EFAP, criada pelo Decreto nº 54.297, de 5 de maio de 2009, e organizada pelo Decreto nº 55.717, de 19 de abril de 2010, na forma do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 2010

ALBERTO GOLDMAN

*Paulo Renato Costa Souza*

Secretário da Educação

*Luiz Antonio Guimarães Marrey*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 30 de novembro de 2010.